

# PARECER

## PARECER GEJUR/SFIEC

**EMENTA:** ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE JURÍDICA. ICP-BRASIL. RESP 2.159.442/PR (stj)

### I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a validade de assinaturas eletrônicas realizadas por meio de plataformas que não integram a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, especialmente à luz da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, da Lei nº 14.063/2020, e da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.159.442/PR).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### II.I – MARCO NORMATIVO DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a ICP-Brasil como o sistema oficial destinado a assegurar a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos no Brasil. Seu art. 10, §1º, estabelece que documentos assinados com certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil possuem presunção legal de validade e autenticidade. O §2º do mesmo artigo, por sua vez, admite a validade de outros meios de assinatura eletrônica, desde que aceitos pelas partes ou pela pessoa a quem o documento for oposto.

Complementarmente, a Lei nº 14.063/2020 classifica o nível de confiança das assinaturas eletrônicas em:

- **Simples:** permite identificar o signatário;
- **Avançada:** utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica;
- **Qualificada:** aquela realizada exclusivamente com certificado digital ICP-Brasil e é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas e presunção legal de veracidade, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

#### II.II. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PARÂMETROS TÉCNICOS MÍNIMOS

Em julgamento paradigmático (REsp nº 2.159.442/PR), o STJ reconheceu que **assinaturas eletrônicas não qualificadas podem ser juridicamente válidas, desde que comprovem de forma inequívoca a identidade do signatário e a integridade do documento**, conforme trecho abaixo transcrito:

“(…) 47. Assim, negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.(…)”

O Tribunal ressaltou, porém, que métodos frágeis e desprovidos de autenticação avançada – como simples cliques ou confirmação por e-mail – não são suficientes para garantir a segurança jurídica do ato, expondo as partes a riscos de fraude, nulidade e litígios.

Assim, a validade jurídica de assinaturas eletrônicas não certificadas está condicionada à comprovação técnica objetiva da integridade do documento e da identidade do signatário – requisitos muitas vezes não observados por plataformas não vinculadas à ICP-Brasil.

#### II.III. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, previsto implicitamente na Constituição Federal e amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como garantia de estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações jurídicas. Ele assegura que os atos e negócios jurídicos, uma vez praticados de acordo com a legislação vigente, devem produzir efeitos válidos e estáveis, protegendo a boa-fé, a confiança legítima e o respeito às expectativas legítimas das partes.

Esse princípio mostra-se ainda mais sensível no contexto das assinaturas eletrônicas. A desmaterialização dos documentos exige mecanismos de validação seguros, capazes de reproduzir os efeitos jurídicos tradicionalmente associados à forma escrita, manuscrita e presencial. A utilização de assinaturas eletrônicas sem padrões técnicos mínimos viola essa exigência e coloca em risco a segurança e validade dos atos jurídicos digitais.

No contexto das assinaturas eletrônicas, a segurança jurídica se revela especialmente relevante. A digitalização das relações contratuais, embora traga agilidade e eficiência, também introduz novas vulnerabilidades relacionadas à autenticidade, integridade e validade dos documentos assinados eletronicamente. Quando se utilizam métodos de assinatura não certificados – ou seja, fora do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) –, essas vulnerabilidades se tornam mais evidentes e impactam diretamente a proteção conferida por esse princípio.

A ausência de uniformidade legal e jurisprudencial quanto à aceitação de assinaturas eletrônicas não certificadas compromete a previsibilidade das decisões judiciais, contrariando o ideal de estabilidade que deve nortear as relações jurídicas. Em outras palavras, a parte que celebra um contrato eletrônico por meio de ferramenta não certificada pode, mesmo tendo agido de boa-fé, enfrentar a anulação ou a ineficácia do documento em eventual discussão judicial, gerando incerteza quanto à validade dos seus atos jurídicos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 2.159.442/PR, sinalizou esse cenário de insegurança ao reconhecer que, embora a assinatura eletrônica não certificada possa ter validade, sua eficácia depende da comprovação da autoria e da integridade do documento – o que, na prática, retira a presunção de veracidade atribuída às assinaturas certificadas pela ICP-Brasil. Assim, transfere-se ao jurisdicionado o risco de ver seus atos invalidados por ausência de requisitos técnicos que poderiam ter sido assegurados pela certificação digital.

Portanto, à luz do princípio da segurança jurídica, impõe-se uma reflexão crítica sobre a adoção de métodos alternativos de assinatura eletrônica. Embora legalmente admitidos em determinados contextos, eles não oferecem, por si só, a mesma estabilidade, confiança e previsibilidade que a certificação digital no padrão ICP-Brasil. A falta dessa padronização e o risco de interpretações divergentes entre os tribunais desafiam a própria essência do princípio, minando a confiança do cidadão no sistema jurídico.

Reforça-se, assim, a importância da adoção de práticas que privilegiem a segurança jurídica nas relações digitais, seja pela utilização de certificados digitais reconhecidos legalmente, seja pela adoção de procedimentos robustos de autenticação e preservação da prova eletrônica.

#### II.IV. RISCOS CONCRETOS DA NÃO CERTIFICAÇÃO

A não certificação das assinaturas eletrônicas – ou seja, a sua realização por meio de plataformas que não seguem os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) – acarreta riscos jurídicos reais e relevantes, tanto para a validade formal dos documentos quanto para a eficácia probatória dos atos praticados.

Um dos principais riscos concretos é a **fragilidade quanto à autenticidade** da assinatura. Sem a certificação pela ICP-Brasil, torna-se mais difícil comprovar, de forma inequívoca, a autoria e a integridade do documento eletrônico. Embora a Lei nº 14.063/2020 tenha conferido validade jurídica a outras formas de assinatura eletrônica, como a simples e a avançada, a certificação digital no padrão ICP-Brasil continua sendo a única forma que goza de presunção legal de veracidade, conforme disposto no art. 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Por fim, do ponto de vista das relações comerciais, a ausência de certificação pode impactar negativamente a **confiança entre os contratantes** e comprometer a segurança jurídica das transações. Em operações mais complexas ou de alto valor, a adoção de assinaturas não certificadas pode representar um fator de risco contratual, com implicações práticas, reputacionais e econômicas.

Dessa forma, embora legalmente admitidas, as assinaturas eletrônicas não certificadas devem ser utilizadas com cautela e planejamento, especialmente quando envolverem contratos com potencial litigioso, alto valor agregado ou exigência legal de formalidade.

Em suma, entende-se que o uso de plataformas não certificadas pode acarretar:

- Fragilidade probatória em disputas judiciais;
- Inexistência de presunção legal de autenticidade;
- Maior vulnerabilidade a fraudes e adulterações;
- Elevado custo devido a perícias e autuações;
- Risco de nulidade de contratos ou documentos relevantes.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, embora as assinaturas eletrônicas não qualificadas sejam **juridicamente válidas**, o seu uso **não está isento de insegurança jurídica**, sobretudo quando há litígio e contestação da autenticidade.

O julgamento do STJ representa avanço ao garantir a validade de tais assinaturas, mas evidencia, ao mesmo tempo, a **necessidade de padronização, regulamentação e educação jurídica** sobre os riscos inerentes às soluções tecnológicas privadas.

Neste sentido, para documentos com potencial litigioso ou que se destinam à execução judicial (ex: títulos executivos, garantias), recomenda-se a **adoção de assinaturas qualificadas** (ICP-Brasil) ou, no mínimo, o uso de **assinaturas avançadas com múltiplos fatores de autenticação** e guarda dos logs de atividade.

Este é o parecer.

Fortaleza/CE, 17 de junho de 2025.



**Thaís Bonavides Borges Bitar Braga**  
Advogada do Sistema FIEC

Para maiores esclarecimentos, a equipe da Gerência Jurídica da FIEC está à disposição pelo e-mail: [gejur@sfiec.org.br](mailto:gejur@sfiec.org.br)